

**Habeas Data. Descabimento da providência.
Informações sobre o conteúdo de documentos
apreendidos em investigação penal. Inadmissibilidade**

*Procuradoria de Justiça
Tribunal de Justiça
3º Grupo de Câmaras Cíveis
Habeas Data nº 01/94*

Impetrante: Cesar Maia
Impetrado: Procurador-Geral de Justiça

Habeas data impetrado contra o Procurador-Geral de Justiça. Falta de interesse processual, por haver-se expedido certidão com os dados em poder do Impetrado. Descabimento da providência pleiteada: por meio do *habeas data*, não é viável a obtenção de informações sobre o conteúdo de documentos apreendidos em investigação penal, ou sobre o resultado a que chegará o Ministério Público ao fim da apuração. Inadmissibilidade do *writ*.

PARECER

1. Trata-se de *habeas data* impetrado contra o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça do Estado, no qual, o Impte., após expor haver sido apontado pela imprensa como pessoa que constaria de documentos apreendidos pelo Ministério Público e pela Polícia Militar no final de março do corrente ano como beneficiário de quantias destinadas pelo contraventor Castor de Andrade a campanhas eleitorais, pede que se determine ao Impdo. informe o que há sobre ele, Impte., em relação ao episódio narrado, declarando-se, ao final, o seu “direito de saber o que sobre ele existe efetivamente no que se apurou na aludida investigação” (*sic* – fls. 6).

A inicial veio instruída com cópia de requerimento dirigido administrativamente ao Impdo. em 14.04.94, e com recortes de jornais, que denunciam os fatos narrados.

Indeferida a liminar pleiteada, prestaram-se informações a fls. 28/32, esclarecendo-se que os dados solicitados pelo Impte. foram fornecidos administrativamente através de certidão de 28.04.94 (fls. 33), razão pela qual o *writ* é inadmissível, nos termos do verbete 2 da Súmula do STJ, afirmando-se, ademais, que o remédio não comporta acolhimento, já que o tempo decorrido para a expedição da certidão não excedeu o necessário para a apuração dos fatos relacionados com o material apreendido.

Pronunciando-se a douta Procuradoria do Estado no sentido da extinção do processo sem julgamento do mérito, remeteram-se os autos a esta Procuradoria de Justiça.

É o relatório.

2. O *habeas data* se mostra, com a devida vênia, **inadmissível**.

Para o resultado concorrem duas razões autônomas, cada uma delas por si só suficiente para justificá-lo.

3. A primeira, apontada pelo Impdo., decorre de não ter ocorrido recusa no fornecimento de certidão, e, mais, de haver obtido o Impte. da douta Procuradoria-Geral de Justiça, no que era passível de atendimento, em relação ao conteúdo dos documentos apreendidos, a informação aqui pretendida – o que revela, não tanto o descumprimento de um duvidoso ônus de prévio exaurimento dos canais administrativos, a que parece aludir o verbete 2 da Súmula do STJ ⁽¹⁾, mas **falta de interesse processual** na providência jurisdicional postulada.

4. A segunda advém do próprio **descabimento** do que se pleiteia.

O *habeas data*, com efeito, tem contornos e finalidade definidos na Carta da República; presta-se, como dispõe o art. 5º, LXXII, a proporcionar ao impetrante não só **ciência** do que conste de **registros** ⁽²⁾ de entidades governamentais ou de caráter público, como também a possibilidade de, havendo erro, **retificar** o registro.

Trata-se, portanto, de ação cujo pedido tem por objeto mediato **registro efetuado por “entidades governamentais ou de caráter público”** – único em relação ao qual se concebe sejam prestadas informações e, mais, sejam efetuadas retificações: como é óbvio, “entidades governamentais ou de caráter público” só podem retificar um registro que elas próprias tenham elaborado.

Não é isto, contudo, o que aqui pleiteia o Impte., que objetiva, com o *writ*, a obtenção de informação sobre documentos **elaborados por terceiros**, apreendidos pelo Ministério Público e pela Polícia Militar, em operação noticiada na inicial, assim como, tal como assinalado no trecho acima transcrito, no item 1, o reconhecimento de um suposto direito subjetivo ao **conhecimento integral e imediato do resultado da investigação empreendida**.

Tudo indica, com a devida vênia, que a esta finalidade não se presta o *habeas data*.

Como observa **Celso Ribeiro Bastos**, o *habeas data* “não é meio adequado, ..., para desvendar-se as razões ou os motivos da atuação administrativa”, não podendo a garantia constitucional ser “utilizada para desvendar o estado atual de diligências administrativas ou de investigações policiais” ou ter por objeto “conhecimentos que a Administração pode possuir sobre alguém como meio legítimo de levar adiante a atuação administrativa.” ⁽³⁾

⁽¹⁾ “Não cabe *habeas data* (CF, art. 5º, LXXII, a) se não houve recusa de informações por parte da autoridade impetrada.”

⁽²⁾ A referência a “banco de dados” parece desnecessária, já que estes se compõem, em última análise, de registros.

⁽³⁾ *Comentários à Constituição do Brasil*, II, São Paulo, 1989, pp. 362 e 363.

5. Mesmo que se cuidasse, porém, de registro efetuado pela Procuradoria-Geral de Justiça – e não é, volta a frisar-se, a ciência de dados desta ordem que o Impte. pretende –, haveria restrições a observar.

Como nota o Impdo., com invocação de aresto do extinto Tribunal de Recursos no *Habeas Data* 01, o direito de acesso a informações, tutelado pelo *writ*, não constitui direito absoluto.

Trata-se de direito que tem de ser posto em confronto com interesses contrastantes eventualmente em jogo, para que se estabeleça a necessária proporção entre um e outros e se determine qual deles, e em que medida, deve prevalecer ou deve ser sacrificado.

A ponderação se mostra particularmente necessária no que concerne à persecução penal – e é dela que aqui se cogita –, cuja fase extraprocessual não está jungida ao princípio constitucional da publicidade, nem absoluta ou geral, nem relativa ou restrita (CF/88, art. 5º, LX⁽⁴⁾, sendo perfeitamente legítimo e, em muitos casos, até mesmo indispensável que, como dispõe o art. 20 do Código de Processo Penal, seja a investigação pré-processual conduzida com o sigilo necessário a que chegue a bom termo, no interesse público de permitir efetiva apuração de ilícitos penais.⁽⁵⁾

Conceber venha a prestar-se o *habeas data* para que possíveis implicados nos fatos que constituam objeto de investigação – e naturalmente não se está aqui prejulgando ou avaliando o eventual envolvimento do Impte. nos eventos que a motivaram – tenham integral, imediato e absoluto conhecimento de todos os passos em que eventualmente ela se desdobrar equivaleria a, em muitos casos, condenar inexoravelmente ao malogro o êxito da persecução, com inadmissível prejuízo do interesse público na apuração e na punição de infrações penais.

Opina-se, em face do exposto, no sentido de, extinto o processo sem julgamento do mérito, **denegar-se a ordem**.

É, s.m.j., o parecer.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1994.

Helcio Alves de Assumpção

Procurador de Justiça

(4) O dispositivo claramente se refere a “atos processuais.”

(5) Cf. TOURINHO FILHO, *Processo Penal*, I, 13ª ed., São Paulo, 1992, p. 47.